



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 493.428 - RS (2019/0042720-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : NEI ANTONIO ZARDO
ADVOGADO : NEI ANTÔNIO ZARDO - RS008363
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : V C (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO. PRECARIEDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Não é dado ao Superior Tribunal de Justiça discutir tema que não foi tratado pelas instâncias ordinárias, tanto mais se não há nenhuma manifesta ilegalidade a ser reparada.

2. No caso, não houve nenhum efetivo debate sobre a precariedade da cadeia local para receber os presos provisórios, tampouco a respeito do alegado excesso de prazo da instrução criminal – cuja audiência final de oitiva das demais testemunhas e de interrogatório do acusado foi marcada para 11/3/2019.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, não sendo hipótese de concessão de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico. Na espécie, o paciente já teve determinadas contra si medidas protetivas para não se aproximar da vítima, sua filha. No entanto, não as cumpriu. Mesmo intimado e afastado do lar, foi até a casa da vítima, ameaçando-a e agredindo-a fisicamente. Na audiência que ocorreu na data de 11/2/2019, a própria vítima mostrou temor no pedido defensivo de prisão domiciliar, tendo enfatizado *que quer que o pai não se aproxime dela nem do irmão*.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 493.428 - RS (2019/0042720-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Neste *habeas corpus*, o advogado Nei Antonio Zardo impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 70080054513 e requer a concessão liminar da ordem para determinar o deferimento de substituição da prisão intramuros de **V C** *pelo seu confinamento na propriedade rural dos pais [...], com monitoramento eletrônico* (fl. 6).

Para tanto, alega, em síntese, que a prisão do paciente – acusado de praticar os crimes de estupro de vulnerável e coação no curso do processo (art. 217-A, *caput* e § 1º, c/c os arts. 226, II, 71, 344 e 69 do CP) – teve como pilar suposta desobediência à ordem judicial e agressão não comprovadas; que são precárias as condições da cadeia local; e que há excesso de prazo na prisão acautelatória, decretada em 11/10/2018, sem que tenha a defesa concorrido para a demora na conclusão do Processo n. 005/2.18.0005818-0 (ou 0012995-44.2018.8.21.0005), da 2ª Vara Criminal da comarca de Bento Gonçalves/RS.

Indeferi o pedido liminar (fls. 33/34).

O Juízo e o Tribunal *a quo* prestaram informações (fls. 40/41 e 43/64).

Opinou o Ministério Público Federal nos termos desta ementa (fl. 67):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR. PRECARIEDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, I E III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. Na parte em que conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 493.428 - RS (2019/0042720-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Quanto ao dito excesso de prazo, não houve discussão no acórdão ora impugnado. O Tribunal local não foi chamado a tratar do tema. Além disso, como bem destacado pelo Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, à luz do princípio da razoabilidade, não se verifica o alegado constrangimento *no caso sob exame, sobretudo considerando-se que o decreto prisional é datado de 11/10/2018 e que, nos termos das informações prestadas [...], foi designada audiência final de instrução para o dia 11/3/2019, oportunidade na qual serão ouvidas as demais testemunhas e promovido o interrogatório do acusado* (fl. 68).

Confirmam-se, a propósito, os esclarecimentos feitos pelo Magistrado de piso (fls. 41/41 – grifo nosso):

1- Trata-se de prisão preventiva decretada no expediente de medida de proteção que tramita em apenso (nº 005/218.0004333-7), em desfavor do ora paciente que, embora intimado das medidas protetivas de não aproximação da vítima (fls. 31), as descumpriu, agredindo, inclusive, a menor (laudo AECD de fl. 53).

2- Sobreveio pedido de medidas de proteção em desfavor de V, por suspeita de estupro de vulnerável, praticado contra sua filha, as quais foram deferidas (fls. 25/25v - processo apenso) e o acusado intimado (fl. 53 - processo apenso).

3- Mesmo intimado das medidas de proteção deferidas, o ora paciente foi até a residência da vítima e a agrediu, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a prisão preventiva, a qual foi decretada, em decisão devidamente fundamentada (fls. 55/56 - do processo apenso nº 005/2.18.0004333-7).

4- O Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora paciente pela prática dos delitos de estupro de vulnerável, estupro (ambos na forma continuada) e coação no curso do processo (arts. 217-A, *caput*, 213 § 1º, na forma do art. 71 e art. 344, todos do Código Penal).

5- A denúncia foi recebida em 31/10/2018 (fls.77/79), sendo o réu citado (fl. 89) e apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído (fls. 86/88), que arrolou quinze testemunhas.

6- A defesa foi devidamente analisada, sendo ouvida a vítima e a testemunha L, pelo sistema de depoimento sem dano, no dia 11/02/2019, momento em que a defesa requereu a liberdade do acusado, sendo esta indeferida (fls. 136/138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7- Na mesma oportunidade, foi designado o próximo dia 11/03/2019, às 11h15min para término da instrução, onde serão ouvidas as demais testemunhas e oportunizado o interrogatório do acusado.

Quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva intramuros pelo confinamento do paciente na propriedade rural de seus pais, com monitoramento eletrônico, entendo que não deve prosperar o pedido.

Afinal, a custódia cautelar foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, alicerçada que está na real periculosidade do agente.

Segundo o Juiz, *o réu já teve determinadas contra si medidas protetivas para não se aproximar da vítima. No entanto, não as cumpriu* (fl. 28). De acordo com o decreto prisional, *mesmo intimado e afastado do lar, o acusado foi até a casa da vítima, ameaçando-a e agredindo-a fisicamente, questionando-a acerca do registro da ocorrência* (fl. 46).

Na audiência que ocorreu na data de 11/2/2019, a própria vítima mostrou temor no pedido defensivo de prisão domiciliar, tendo enfatizado *que quer que o pai não se aproxime dela nem do irmão* (fl. 28).

E, conforme o Tribunal estadual, *o paciente, sob corte cognitivo, não reuniria mérito subjetivo para ser agraciado com excepcional prisão domiciliar. Paciente que responde por crime de estupro contra vulnerável e, quando estava em liberdade, deixou de cumprir as medidas protetivas fixadas em favor da menor, já que se dirigiu ao lar familiar, ameaçou-a e agrediu-a fisicamente, a denotar que representa severo risco à integridade física e psicológica da vítima* (fl. 9).

Quanto às condições da cadeia a justificar a prisão domiciliar, não houve debate específico nas instâncias ordinárias. O Tribunal estadual tratou do assunto de forma generalizada, afirmando que (fl. 53):

Inexistindo vagas em estabelecimentos adequados, o juízo da execução deverá realizar exame detalhado da situação dos detentos do regime aberto e semiaberto, avaliando a natureza dos crimes que ensejaram a condenação, o saldo de pena a cumprir e as condições subjetivas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicto (periculosidade, associação a facções no interior da casa prisional, procedimentos administrativos disciplinares por faltas de natureza grave, etc.), tudo no sentido de individualizar cada conjuntura, desenvolvendo, ao mesmo tempo, soluções que minimizem a insuficiência da execução.

Quer dizer, o *writ* também não deve ser conhecido quanto à precariedade do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o paciente. Bem lembrou o parecerista que *não se desconhece o estado geral das cadeias e penitenciárias do país, todavia, acolher-se a alegação de impossibilidade de cumprimento do decreto de prisão preventiva em razão da situação física do ambiente carcerário local, sem a prévia discussão na instância originária, configuraria indevida supressão de instância* (fl. 68).

Assim, **conheço em parte** do *habeas corpus* e, nessa parte, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0042720-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 493.428 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093180620188210005 00129954420188210005 00521800058180

03706636120188217000 129954420188210005 21800058180 3706636120188217000

521800058180 70080054513 93180620188210005

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEI ANTONIO ZARDO

ADVOGADO : NEI ANTÔNIO ZARDO - RS008363

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : V C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.